



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.752, DE 2011** **(Da Sra. Andreia Zito)**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o artigo 2º-A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1ª A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 2º-A - O exame mamográfico, quando solicitado por médico credenciado do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação.

Parágrafo 1º. No caso de ser detectada a existência de lesões suspeitas ou nódulos palpáveis, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de realização dos exames.

Parágrafo 2º. É considerado ato de improbidade administrativa do gestor responsável pelo atendimento, o não cumprimento dos prazos estabelecidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da nata de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma situação que, hoje, vem causando uma série de dificuldades operacionais às usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS, no atendimento por meio dos serviços próprios conveniados ou contratados, relativamente à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e da mama, em relação à assistência integral à saúde da mulher.

Recentemente, em 03 de julho de 2011, via reportagem do jornal O Globo, fomos surpreendidos com o seguinte destaque jornalístico: "Câncer que mais mata mulheres se alimenta do fracasso do SUS – Brasil tem mamógrafos de sobra, mas só 12% conseguem fazer exame."

Esta reportagem nos leva a criar esta proposição visando a definição de normas que passem a exigir responsabilidades dos nossos administradores públicos, no tocante ao atendimento dessa clientela. Diz a reportagem que, a estratégia do Ministério da Saúde para prevenir o câncer de mama, tipo de neoplasia que mais mata entre as mulheres, fracassa no Brasil, apesar da estrutura abundante para diagnosticar a doença. O Sistema Único de Saúde (SUS) tem hoje quase o dobro do número de mamógrafos necessário para detecção precoce de tumores. Mas só consegue atender 12% das mulheres entre 40 e 70 anos, faixa de idade na qual a mamografia é recomendada. A situação é resultado da concentração dos aparelhos em algumas áreas do país, em detrimento de outras, além da baixa produtividade e da inoperância de boa parte do aparato disponível.

Para cumprir o critério de um mamógrafo para cada grupo de 240 mil habitantes, definido em portaria do próprio ministro com base em parâmetro do Instituto Nacional de Câncer seriam necessários 795 equipamentos na saúde pública. Uma auditoria do SUS (Denasus) identificou 1.514 aparelhos na rede. Apesar da constatação, o SUS examinou no ano passado, 3,4 milhões de mulheres. No país, são 28,5 milhões com idades entre 40 e 70 anos. Para elas, A Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) indica a realização do teste anualmente. O governo usa outro parâmetro – testes a cada dois anos, entre 50 e 69 anos – mas mesmo assim, está longe de atingir a população dessa faixa (15,7 milhões). Então, o porquê não funciona?

Foi constatado que dos 1.514 mamógrafos do SUS, 15% estão parados, em alguns casos com defeito ou guardados na caixa. Os demais não produzem a quantidade de exames que poderiam. Conforme a auditoria, quase um quinto fica ociosa no período da tarde. A atividade é prejudicada pela falta de manutenção, profissionais para operar as máquinas e insumos básicos, além de problemas na infraestrutura do local de exame. Nada menos que 150 aparelhos funcionavam sem a presença de um radiologista e 89 não tinham técnico em radiologia. O número dos que não passavam pela manutenção adequada chegava a 342. Onde estariam os gestores públicos?

Pode-se assim afirmar, que essa doença não espera. Quem espera com ela morre. Em Pernambuco, auditoria do Ministério da Saúde divulgada em junho constatou que 17% dos mamógrafos da rede pública de saúde ou de clínicas conveniadas com o SUS estavam quebrados. A Secretaria de Saúde do Estado contesta: diz que não há déficit e que só 3% estão ociosos, por problemas de manutenção.

No Estado do Rio, segundo estimativas do INCA, devem surgir este ano 7.410 casos novos de câncer de mama, sendo que mais da metade – 4.010 – na capital. O Instituto recomenda que mulheres com lesões suspeitas ou nódulos palpáveis recebam o diagnóstico em, no máximo, 60 dias, e diz que atrasos no tratamento, entre 3 e 6 meses, comprometem a sobrevida das pacientes.

No ano de 2010, quase 20% das brasileiras com anormalidades sugestivas de câncer de mama, atendida em unidades do SUS ou conveniada, aguardaram mais de dois meses entre o dia em que a mamografia foi requisitada pelo médico e a realização do exame. A constatação é baseada no Sistema de Informações sobre o Câncer de Mama (Sismama), criado em junho de 2009, pelo Inca, Ministério da Saúde e DataSUS, e que ainda está sendo aprimorado.

No Brasil, nódulos são descobertos mais tardiamente. No Hospital Municipal da Piedade, na Zona Norte, o mamógrafo está quebrado, há oito meses. Chefe do Setor de Ginecologia, Roberto Carvalhosa, médico há 32 anos, lamenta não fazer mais diagnósticos precoces, e lembra que o aparelho realizava entre 30 e 40 exames por dia.

Estatística demonstra que os principais problemas dos aparelhos são: 22,7% dos aparelhos estão precisando de manutenção; 18,8% dos aparelhos têm necessidades operacionais, isto é, falta de profissional que opere; 14,7% apresenta problemas de falha na processadora; 5,3% não funcionam por falta de insumos; e, 10,7% por falha na infraestrutura do local.

Há de se destacar que a Lei nº 11.664, de 2008, garante que todas as mulheres acima de 40 anos têm o direito à mamografia gratuita, sendo ainda recomendado que na faixa etária entre 50 e 69 anos, a mulher deve fazer o exame a cada dois anos. Cumprir essa recomendação não tem sido fácil para a maioria das mulheres que dependem do SUS.

Quando, por dificuldades no atendimento público, a paciente desiste de fazer a investigação da mama, ela fica exposta ao risco de não descobrir o tumor em uma fase inicial. No Brasil, segundo o Inca, os nódulos malignos costumam ser descobertos mais tardiamente. Mas quanto mais cedo forem detectados, maiores as chances de curar e menor a necessidade de intervenção.

De acordo com auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, a quantidade de mamógrafos é maior do que a necessária. A demora pode ter muitas razões: pode demorar por falta de organização do sistema e falta de informação adequada para as pessoas em relação a quem deve fazer a mamografia e em que momento.

À vista de tudo aqui exposto, apresento o presente Projeto de lei visando regulamentar, de forma definitiva que, a realização de exame mamográfico em todas as

mulheres, a partir dos 40 anos de idade, quando solicitado por médico credenciado do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação, bem como no caso de ser detectada a existência de lesões suspeitas ou nódulos palpáveis, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de realização dos exames e para o qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Gomes Temporão

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------